



Número: **0843430-58.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Light Serviços de Eletricidade SA (AUTOR)	
	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
LAJES ENERGIA SA (AUTOR)	
	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
LIGHT S/A (AUTOR)	

	<p>DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO)  FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)  LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO)  PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO)  MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO)  GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO)  LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO)  FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)  LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)  RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)  PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)  VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO)  RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)  THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO)  BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO)  DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)</p>
<b>LIGHT ENERGIA S.A (AUTOR)</b>	
	<p>DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO)  FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)  LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO)  PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO)  MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO)  GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO)  LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO)  FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)  LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO)  RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO)  PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO)  VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO)  RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)  THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO)  BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO)  DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)</p>
<b>LIGHT S/A (RÉU)</b>	
	HERBERT CAMPOS DUTRA (ADVOGADO)

<b>Outros participantes</b>	
<b>MARIANA FREITAS DE SOUZA (INTERESSADO)</b>	
	MARIANA FREITAS DE SOUZA (ADVOGADO)
<b>LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</b>	
	GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)
<b>3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL ( 400137 ) (INTERESSADO)</b>	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)</b>	
<b>PROCURADORIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)</b>	
<b>PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)</b>	
<b>fazenda nacional (INTERESSADO)</b>	
<b>LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</b>	
	LUCIANO BANDEIRA ARANTES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
207328751	09/07/2025 12:28	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
207328756	09/07/2025 12:28	<a href="#">0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT DE AI (ACÓRDÃO)</a>	Acórdão
207328771	09/07/2025 12:28	<a href="#">0843430-58 OF 12ª CÂMDIRPRIV RESULT DE AI (TRÂNSITO)</a>	Certidão de Trânsito em Julgado
207331747	09/07/2025 12:36	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
209313278	16/07/2025 14:42	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
210314135	21/07/2025 11:40	<a href="#">Requisição de Mandado de Pagamento</a>	Requisição de Mandado de Pagamento
210314146	21/07/2025 11:40	<a href="#">Nota Fiscal - Light - Maio de 2025 - Remuneração AJ</a>	Outros documentos
210314147	21/07/2025 11:40	<a href="#">Boleto - Remuneração LIGHT - Maio de 2025</a>	Outros documentos
210314148	21/07/2025 11:40	<a href="#">Light - Comprovante - Maio de 2025</a>	Outros documentos
210314150	21/07/2025 11:40	<a href="#">Nota Fiscal - Light - Junho de 2025 - Remuneração AJ</a>	Outros documentos
210315809	21/07/2025 11:40	<a href="#">Boleto - Remuneração LIGHT - Junho de 2025</a>	Outros documentos
210315816	21/07/2025 11:40	<a href="#">Light - Comprovante - Junho de 2025</a>	Outros documentos
210315817	21/07/2025 11:40	<a href="#">Nota Fiscal - Light - Julho de 2025 - Remuneração AJ</a>	Outros documentos
210315845	21/07/2025 11:40	<a href="#">Boleto - Remuneração LIGHT - Julho de 2025</a>	Outros documentos
210315843	21/07/2025 11:40	<a href="#">Light - Comprovante - Julho de 2025</a>	Outros documentos
211002822	23/07/2025 11:39	<a href="#">RMA - JUNHO 2025</a>	Petição



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 819202513762929

Nome original: 0047497-34.2025.8.19.0000.pdf

Data: 18/06/2025 15:27:17

Remetente:

Gleisimar Mendes Borges Nogueira

SECRETARIA DA 21a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of s n - Comunica-se decisão - Agravo



Este documento foi gerado pelo usuário 107.\*\*\*.\*\*\*-16 em 29/07/2025 14:48:32

Número do documento: 25070912284804500000196983175

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070912284804500000196983175>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 09/07/2025 12:28:48



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado  
Gabinete da Desembargadora Mafalda Lucchese



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º. 0047497-34.2025.8.19.0000**

**AGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A.**

**AGRAVADO 1: SERTANORTE RAÍZES ATACADISTA LTDA.**

**AGRAVADO 2: SERTANORTE RAÍZES LTDA.**

**AGRAVADO 3: LATT PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**AGRAVADO 4: O BRASIL TÍPICO DE PONTA A PONTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)**

**JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**PROCESSO ORIGINÁRIO: 0918546-70.2023.8.19.0001**

**JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: CAROLINE ROSSY BRANDÃO FONSECA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESE**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BANCO SAFRA S.A.**, em relação à decisão proferida nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada por **SERTANORTE RAÍZES ATACADISTA LTDA.**, **SERTANORTE RAÍZES LTDA.**, **LATT PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **O BRASIL TÍPICO DE PONTA A PONTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)**.

A decisão vergastada foi assim lançada (*index* 195730784):

**1-A presente Recuperação Judicial teve origem em pedido de Tutela Antecedente Preparatória que foi indeferida (ID 10038424)**

**O pedido de Recuperação Judicial foi apresentado em petição datada de 09/05/2024 (ID 117177711). O PRJ foi apresentado em 05/09/2024 (ID 142015037) e o**

Agravo de Instrumento nº 0047497-34.2025.8.19.0000 (10)  
Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Endereço: Rua Dom Manoel, nº 37, 2º Andar – Anexo da Lâmina III

**MAFALDA LUCCHESE: 16601**

Assinado em 18/06/2025 14:38:00

Local: GAB. DES MAFALDA LUCCHESE



Este documento foi gerado pelo usuário 107.\*\*\*.\*\*\*-16 em 29/07/2025 14:48:32

Número do documento: 25070912284804500000196983175

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070912284804500000196983175>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 09/07/2025 12:28:48

processamento da RJ foi deferido em 27/06/2024 (ID 127307890).



Consta dos autos a apresentação de três objeções nos ID's 143347991, 164990082 e 165411719.

### 1.1-Certifique o cartório:

(i) Quanto ao correto recolhimento da taxa judiciária na forma da decisão de ID 10038424;

(ii) Se houve publicação do edital do art. 52, §1º, III da Lei 11.101/05, que consta de ID 168209680, em caso positivo, se decorrido o prazo foram apresentadas habilitações e/ou divergências;

(iii) Se, decorrido o prazo do edital de que trata o art. 52§1º, foi apresentada pela AJ a relação de que trata o art. 7º§2º da LRJF.

1.2- Com a relação nos autos DETERMINO ao Cartório que promova concomitantemente a publicação na imprensa oficial, EM FORMATO REDUZIDO do:

(a) AVISO aos credores do recebimento do PRJ, nos termos do art. 55§único da LRJF, fixando o prazo de 30 dias para as objeções; e

(b) EDITAL do 7º, §2º, da LRJF, com a relação de credores.

1.3-Uma vez que já existem objeções nos autos, apresentem as Recuperandas data para a realização da AGC.

2-ID 139986575- Requerimento do BANCO SAFRA S/A de levantamento de valores bloqueados no processo 1184507-70.2023.8.26.0100, perante a 10ª Vara Cível de São Paulo, por bloqueios ocorridos no período de 09/04/2024 a 09/05/2024, anteriores portanto à vigência do stay period deferido somente a partir de 27/06/2024.

As Recuperandas, no ID 163418444, defendem que o valor foi bloqueado em momento posterior ao pedido de processamento da recuperação judicial que teria ocorrido em 01/09/2023, e que o lapso temporal entre a data do pedido e a da Decisão que deferiu o

2

---

Agravo de Instrumento nº 0047497-34.2025.8.19.0000 (10)  
Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Endereço: Rua Dom Manoel, nº 37, 2º Andar – Anexo da Lâmina III  
Telefone: 3133-6019



processamento da Recuperação Judicial não pode prejudicar as Recuperandas, as quais buscam o soerguimento empresarial por meio do presente procedimento.



Manifestação da AJ, no ID 167139686, aduzindo que a medida constritiva adotada nos autos de origem, foi realizado por meio da funcionalidade "teimosinha" do SISBAJUD, alcançando o bloqueio do montante total de R\$ 78.484,37 (setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos); que entende pela necessidade de expedição de ofício ao Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo requerendo a imediata liberação dos valores bloqueados.

É o relatório do necessário. Decido.

INDEFIRO o pleito do exequente. Os créditos existentes na data da propositura de uma ação de recuperação judicial — no caso específico 09/05/2024— deverão integrar o plano de recuperação; sujeitam-se à recuperação os créditos existentes, ainda que não vencidos, até a véspera da data da prolação da decisão que deu início ao *stay period*.

Dessa forma, DETERMINO oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, solicitando a liberação dos valores em favor das Recuperandas.

3-ID 163418444- Manifestação das Recuperandas que entre outras coisas atende a requerimento da AJ, esclarecendo, quanto ao imóvel situado na Quadra 07, Lote 06, Avenida Araguaia, Centro, Piçarra/PA, que a Latt Participações passou por uma atualização no ativo não circulante no valor de R\$ 63.630,00, devido à necessidade de ajustar valores de bens imobilizados antigos para refletirem a realidade patrimonial. Ressaltaram que esse valor ainda pode ser revisto futuramente. Informaram também que o imóvel em questão estava anteriormente registrado sob a matrícula nº 067579.2.0004439-17, mas já não pertence mais à empresa, pois foi transferido para a Sra. Talyta Severiano, filha de um dos sócios, o Sr. Sebastião Costa Leal Filho.

A transferência do imóvel ocorreu após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, porém antes de sua autorização formal. Segundo a justificativa, o sócio

3

---

Agravo de Instrumento nº 0047497-34.2025.8.19.0000 (10)  
Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Endereço: Rua Dom Manoel, nº 37, 2º Andar – Anexo da Lâmina III  
Telefone: 3133-6019



responsável realizou a transação por desconhecimento jurídico, sem perceber possíveis implicações, uma vez que o bem não estava registrado na contabilidade da empresa e seu valor era considerado irrelevante frente aos demais ativos em discussão, não havendo prejuízo aos credores.



As Recuperandas enfatizam que a operação não impactou o ativo não circulante, já que o imóvel nunca foi contabilizado. No entanto, manifestaram disposição em adotar as providências necessárias para regularizar a situação, caso o juízo ou a Administradora Judicial entendam pela inclusão do bem no patrimônio da Recuperanda.

À AJ para manifestação, após ao MP.

4- ID 16739686- Às Recuperandas quanto a manifestação da AJ em relação a cláusula 6.11 do PRJ, ao analisar a objeção do Banco Safra S/A ID 143347991.

5- ID 170091029 e 171562548 – INDEFIRO a anotação uma vez que as petionantes não são parte no processo de Recuperação Judicial. Ressalto que todas as publicações de interesse dos credores se darão por edital na forma da legislação especial.

6- ID 167146634 – Relatório Mensal das Recuperandas, apresentado pela AJ. Aos interessados, Recuperandas e MP.

Atenda cartório ao requerido expedindo ofícios à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e do Pará, assim como à Receita Federal do Brasil, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para a imediata regularização dos registros empresariais das Recuperandas.

7-ID 181273908 e 192095651- Relatório Mensal das Recuperandas, apresentado pela AJ. Aos interessados, Recuperandas e MP.

8-ID 175335561- Apresenta a AJ o Relatório atualizado do processo de Recuperação Judicial e de sua atuação, atendendo à decisão de ID 174055247.



Quanto ao relatório, as Recuperandas destacam (ID 180389574) que a AJ vem cumprindo fielmente o encargo para o qual foi designada, observando com acuidade o procedimento atinente ao processamento da Recuperação Judicial.



O MP (ID 181917711, item 9), manifesta sua ciência.

9- ID 178030326- Cuida-se de apreciar pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta dias), formulado pelas Recuperandas .

Houve concordância do MP, no ID 181917711, item 11.

Uma vez que as requerentes não deram causa a qualquer retardo no processamento do feito, cumprindo adequada e tempestivamente as determinações do Juízo que lhe foram endereçadas, ante o decurso do prazo inicial de 180 (cento e oitenta ) dias, excepcionalmente, DEFIRO a prorrogação da suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar do termo a final da decisão que deferiu o processamento, qual seja, 25/12/2024.

O credor, Banco Safra S.A., interpôs o agravo de instrumento em questão, alegando, em síntese, que os atos de constrição nos autos da execução ajuizada no âmbito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo foram iniciados antes do pedido de recuperação judicial apresentado à 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado.

Sustenta que o Juízo a quo se pautou na anterioridade do crédito exequendo em relação ao pedido de recuperação judicial, o que, em seu entender, não configura óbice ao bloqueio realizado.

Aduz que, malgrado a apresentação de procedimento cautelar preparatório à recuperação judicial, em 01/09/2023, o Juízo a quo indeferiu esse pedido, de modo que não houve, nesse período, a suspensão das execuções.



Argumenta que a suspensão ou a proibição dos atos de constrição em face do Devedor estão condicionadas ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que, no caso, somente ocorreu em 27/06/2024.



Menciona que a decisão que defere a recuperação judicial possui natureza constitutiva, possuindo efeitos *ex nunc*, sendo esse, também, o entendimento jurisprudencial predominante.

Acrescenta que, independentemente da classificação atribuída ao crédito do Agravante na recuperação, o fato de o bloqueio de valores na execução ter antecedido o deferimento do processo de soerguimento das empresas, assegura ao Credor o direito ao recebimento dos valores.

Esclarece que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo e que, caso indeferido, os valores poderão ser dissipados pelas Executadas.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente, e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão e autorizado o levantamento do numerário bloqueado.

### **É O RELATÓRIO. PASSA-SE À DECISÃO.**

O presente agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal (art. 1.003, § 5º, do C.P.C.), havendo pedido de efeito suspensivo, cujas razões passam, agora, a ser analisadas.

O Código de Processo Civil estabelece, no artigo 1.019, I, que, tão logo distribuído o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.



Para tanto, deverão ser observados os requisitos autorizadores da medida, ou seja, a verificação da existência de 29 elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.



A outorga ou não da medida, ora impugnada, constitui ato **officium judicis**, subordinado ao juízo discricionário do magistrado da causa, proferida para uma situação de perigo de morosidade (**pericolo di tardività**, segundo Calamandrei), gerador de risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o direito substancial da parte.

**No caso, não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, o preenchimento de tais requisitos a ensejar a atribuição do efeito suspensivo requerido.**

A insurgência do Recorrente aponta como recorrida a decisão proferida no *index* 195730784 reproduzida no relatório supra. Em tal decisão, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de levantamento do valor bloqueado no importe de R\$44.939,56 (quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), oriundo dos autos do procedimento de execução em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Segundo o Juízo de 1º grau, os créditos existentes na data da propositura de uma ação de recuperação judicial deverão integrar o plano de recuperação, sujeitando-se à recuperação os créditos existentes, ainda que não vencidos, até a véspera da decisão que dá início ao período de suspensão temporária da execução (*stay period* ou período de blindagem).

A análise dos autos demonstra que a pretensão do Recorrente esbarra na norma prevista no art. 49, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes à época do pedido, ainda que não vencidos:



**Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**



O Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o **Tema Repetitivo nº 1.051**, firmou o entendimento de que a submissão ao regime de recuperação judicial é determinada pela data em que ocorreu o fato gerador da obrigação:

**Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.**

No caso, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi proferida em 27/06/2024 (*index* 127307890), ao passo que a execução do valor de R\$515.961,05 (quinhentos e quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinco centavos) (*index* 139986575), se iniciou em 23/02/2024, resultando um bloqueio via Sisbajud no importe de R\$44.939,56 (quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), realizado no período de 09/04/2024 a 09/05/2024, estando compreendido no período de suspensão previsto no art. 6º, da Lei nº 11.101/05:

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

**I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

**II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

**III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação**



judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de  
2020) (Vigência)



Por oportuno, colaciona-se excerto da decisão que deferiu o início do período de suspensão das execuções:

**4. Suspendo todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.**

Esse também é o entendimento desta Eg. Corte de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVANTE ALEGA A NECESSIDADE DE QUE SEJA RECONHECIDA A NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO PERSEGUIDO, UMA VEZ QUE O SEU FATO GERADOR É ANTERIOR A NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005: „ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS„. JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL QUE DEFERIU O SEGUNDO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR OI S/A EM 16/03/2023, DE MODO QUE DEVE SER OBSERVADO O DISPOSTO NO AVISO TJ Nº 39/2023. FATO GERADOR DO CRÉDITO QUE É ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO E, PORTANTO, CONCURSAL. DECISÃO AGRAVADA QUE VIOLA A TESE FIXADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.051. JURISPRUDÊNCIA DESTE TJRJ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0099378-84.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 15/05/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))**



**Agravo de instrumento. Ação cautelar antecedente em recuperação judicial. Decisão agravada que desproveu os embargos declaratórios opostos pela Agravante e deferiu o processamento da recuperação judicial, suspendendo as execuções ajuizadas em face da devedora, bem como as cláusulas de vencimento antecipado das dívidas e decretou o sigilo fiscal dos sócios e administradores da recuperanda.**

**1. Em respeito aos princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente o da preservação da empresa, a cláusula de antecipação do vencimento das obrigações do devedor não poderá operar efeitos durante a vigência do stay period, sob pena de causar prejuízo ao próprio procedimento recuperacional.**

**2. Necessária a dedução do prazo de suspensão do período anterior à deferimento do processamento da recuperação judicial.**

**3. Sigilo fiscal dos sócios e administradores corretamente decretado, na medida em que observa os princípios constitucionais da inviolabilidade da privacidade.**

**4. Parcial provimento ao recurso.**

**(0007136-09.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 04/07/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))**

Desta forma, **INDEFERE-SE O EFEITO SUSPENSIVO** requerido, tendo em vista que não estão presentes os requisitos para sua concessão, notadamente a probabilidade do direito.

Intime-se a parte Agravada, a fim de que se manifeste em contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Juízo *a quo* acerca da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI**  
**Relatora**

10

Agravo de Instrumento nº 0047497-34.2025.8.19.0000 (10)  
Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Endereço: Rua Dom Manoel, nº 37, 2º Andar – Anexo da Lâmina III  
Telefone: 3133-6019





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA GERAL DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS  
SECRETARIA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**OFÍCIO Nº s/n**

Ref.: Agravo de Instrumento nº 0047497-34.2025.8.19.0000

Ação Originária Nº 0918546-70.2023.8.19.0001

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2025.

Exmo. Sr. Juiz

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador DES. MAFALDA LUCHESE, Relator, **encaminho, em anexo, cópia da DECISÃO prolatada no processo acima referenciado, para conhecimento, e providências cabíveis.**

No ensejo, apresento a V. Exa. protesto de estima e consideração.

Fernanda Fernandes Pinheiro  
Secretária da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Ao Exmo. Sr. Juiz de Direito

CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

GLEISIMARBORGES

18/06/2025 15:25:29 Local SECRETARIA DA 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)



Este documento foi gerado pelo usuário 107.\*\*\*.\*\*\*-16 em 29/07/2025 14:48:32

Número do documento: 25070912284804500000196983175

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070912284804500000196983175>

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 09/07/2025 12:28:48

**12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0049211-97.2023.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADAS: LIGHT S.A. E OUTRAS**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIAS SUSPENSAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. As decisões agravadas referem-se à realização de assembleias pelos agentes fiduciários e demais assessores dos debenturistas sem a prévia comunicação das agravadas.
2. Ante a homologação do plano de recuperação judicial e, em consequência, a novação das dívidas a ele submetidas, operou-se a perda superveniente do interesse recursal, não cabendo mais discussão acerca das assembleias cuja realização restou suspensão pelas decisões recorridas. Precedentes do STJ e do TJRJ.
3. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este Agravo de Instrumento n.º **0049211-97.2023.8.19.0000**, em que é agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravadas **LIGHT S.A. E OUTRAS**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso ante a perda superveniente do interesse recursal.

**VOTO**

O recurso não será conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, c



**JOSE CARLOS PAES:29005**

Assinado em: 03/04/2025 11:41:59  
Local: GAB. DES JOSE CARLOS PAES



tantes do índice 63949490, item 12, e índice 64124564, item 1, cujo teor abaixo se transcreve:

ID. 63949490:

(...)

12.

(...)

Diante da gravidade dos fatos informados, em atenção ao requerido, determino aos Agentes Fiduciários que apresentem, em 05 (cinco) dias, os editais de convocação das assembleias, cujas atas se encontram anexas a este requerimento (docs. 1,2, 5,6,7,8,9,10,11 e 12), as comunicações de convocação enviadas diretamente aos debenturistas, toda a documentação de suporte para as deliberações, as propostas de assessores, inclusive advogados, que foram colocadas em votação, a lista de presença nas assembleias, os votos de cada um dos presentes e o valor de crédito que representaram.

(...)

ID 64124564

1.

(...)

Por esta razão, acolho o posicionamento da recuperanda e suspendo as Assembleias Gerais de Debenturistas das 17ª e 24ª Emissões de Debêntures, a serem realizadas em 23.06.2023 e 30.06.23, assim como eventual assembleia que venham novamente a ser convocada, enquanto não for cumprida a decisão anterior deste juízo, bem como o disposto na Resolução nº 81 da CVM.

Intimem-se para imediato cumprimento, atribuindo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora, comprovando-se a seguir nos autos.

(...)

O agravante, às fls. 02-06 (000002), alegou que o Juízo *a quo* "laborou em matéria completamente estranha e desbordante do objeto processual da recuperação judicial da empresa, veiculando tema de alta complexidade para o qual o feito recuperacional possui estrutura, profundidade e superfície suficiente para o ex da controvérsia, além de implicar no desrespeito às regras da a



defesa, legitimidade passiva *ad causam*, da vinculação dos efeitos subjetivos do processo, dentre outros princípios básicos do *due process of law*”.

Sustentou que o “processo de recuperação judicial da empresa sequer ostenta índole clássica de uma ação judicial, constituindo um processo contratual ou contrato processual instaurado por iniciativa da empresa devedora sem polo passivo individualizado, movido contra a generalidade dos credores concursais a quem cabe decidir em assembleia de classes tão somente a aprovação do plano de recuperação ou convocação do pedido recuperatório em falência”, ressaltando que “os agentes fiduciários ostentam a condição de partes formais, de sujeitos de direito legitimados para a defesa ativa e passiva dos debenturistas, representando a comunhão dos debenturistas que, por sua vez (os debenturistas) não podem agir de maneira caótica e atomizada”, consignando que somente “o agente fiduciário representa a comunhão dos debenturistas”.

Argumentou que “os agentes fiduciários das respectivas emissões das debêntures precisam ser identificados em ação própria e específica para discussão das assembleias gerais, como na espécie tratada”.

Posteriormente, informaram as agravadas (000194) que o Juízo *a quo*, consoante decisão acostada às fls. 200-205 (000197), concedeu a recuperação judicial da sociedade empresarial Light S.A. e homologou o plano de recuperação e seus anexos, bem como o *Supplemental Term Sheet*, ensejando, assim, a perda superveniente do interesse recursal.

O Ministério Público de primeiro grau, a fls. 216 (000216), manifestou-se contrariamente à pretensão da parte agravada, sob o argumento de que a “decisão vergastada envolve esferas jurídicas de terceiros estranhos à relação processual da recuperação judicial das agravadas, além de desbordar inteiramente da matéria recuperatória”.

Pois bem.

As decisões agravadas (63949490, item 12) referem-se à realização de assembleias pelos agentes fiduciários e demais sessores dos debenturistas sem a prévia comunicação das agr



das, sendo determinado aos Agentes Fiduciários que apresentem, em 05 (cinco) dias, os editais de convocação das assembleias, as comunicações de convocação enviadas diretamente aos debenturistas, toda a documentação de suporte para as deliberações, as propostas de assessores, inclusive advogados, que foram colocadas em votação, a lista de presença nas assembleias, ou votos de cada um dos presentes e o valor de crédito que representaram.

O segundo *decisum* atacado (64124564) suspendeu “as Assembleias Gerais de Debenturistas das 17ª e 24ª Emissões de Debêntures, a serem realizadas em 23.06.2023 e 30.06.2023, assim como eventual assembleia que venha novamente a ser convocada, enquanto não for cumprida a decisão anterior deste juízo, bem como o disposto na Resolução n.º 81 da CVM.”

Veja-se, assim, que ao contrário do alegado pelo recorrente, operou-se a perda superveniente do interesse recursal, diante da homologação do plano de recuperação judicial e, em consequência, a novação das dívidas a ele submetidas, não cabendo mais discussão acerca das assembleias cuja realização restou suspensa pelas decisões recorridas.

A respeito da perda superveniente do interesse recursal e da homologação de plano de recuperação judicial, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO JULGAMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. CONFIRMAÇÃO EM PROCESSO CONEXO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.**

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

**2. A homologação do plano de recuperação judicial, não revertida no processo conexo, acarretou a novação da dívida que ensejara o pedido de falência, causando-lhe a perda superveniente do objeto.**

3. Agravo interno a que se nega provimento. <sup>1</sup>

<sup>1</sup> BRASIL. STJ. AgInt no REsp 1391774/MG. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. C. TA TURMA -Julgamento: 07/12/2020 – Data da publicação: 11/12/2020.



PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - **AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM CONTRA DELIBERAÇÃO QUE, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MANTEVE A RECUPERANDA NA POSSE DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PREJUDICADO O RECLAMO ANTE O ACORDO DE REESCALONAMENTO DA DÍVIDA FIRMADO ENTRE AS PARTES.**

1. Ocorreu a perda superveniente do interesse recursal ante a homologação do plano de recuperação judicial, tendo as partes integrantes da Cédula de Crédito Bancário firmado aditivo a tal título para o reescalonamento da dívida, encerrando-se a discussão acerca da suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação do imóvel, objeto do recurso. Eventual inadimplemento do aditivo contratual de reescalonamento da dívida já foi mitigado pela prorrogação do prazo de cumprimento da obrigação.
2. Agravo interno desprovido. <sup>2</sup>

Tal entendimento também encontra conforto no seguinte julgado desta Corte de Justiça:

RECURSO DIRECIONADO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU QUESTÕES AFETAS À VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS CREDORES. SUPERVENIENTE **APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PELOS CREDORES E DEVIDA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PELO MAGISTRADO A QUO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA VERTENTE UTILIDADE.** RECURSO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra o item IV, da decisão de fls.240.126/240.135, proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, que considerou prematura qualquer inclusão nas listas segregadas de obrigações que teriam sido garantidas por outras empresas do grupo sem uma análise individual de cada caso concreto; de cada bond e de cada contrato, destacando, ainda, que a retificação pretendida importaria em apontar o mesmo crédito duas ou mais vezes, a depender do número de garantidoras da obrigação, o que não se justificaria, notadamente considerando que as listas segregadas têm caráter meramente informativo. 2. Superve

<sup>2</sup> BRASIL. STJ. RCD no AREsp 1643224/SP. Relator Ministro MARCO BUZZI. QUARTA T – Julgamento: 01/09/2020 – Data da publicação: 17/09/2020.



cia da Assembleia Geral de Credores do Grupo Oi, realizada no dia 19.12.2017, oportunidade em que se deliberou sobre o conteúdo do Plano de Recuperação Judicial, o qual foi aprovado e devidamente homologado pelo MM. Juízo a quo no dia 08.01.2018. **3. O interesse de agir, como se sabe, compõe-se do binômio necessidade/utilidade. 4. Pretensão recursal almejada pelos recorrentes que foi suplantada pela homologação do plano de recuperação judicial, ocasionando a perda superveniente de seu objeto. 5. Com efeito, não há mais utilidade no provimento jurisdicional vindicado diante da impossibilidade de obtenção pela parte recorrente do resultado almejado. 6.** Isso porque após exercido o direito de voto com a subsequente aprovação pelos credores e homologação judicial do plano de recuperação judicial não há mais utilidade em se discutir a decisão que assentou quem poderá votar em Assembleia Geral de Credores e em relação a quais recuperandas poderão ser exercidos os direitos de voto. **7. Bem de ver que a conjecturada nulificação do plano de recuperação, diante da existência de recursos interpostos contra a decisão homologatória não tem o condão de, por si só, reprimir as controvérsias travadas no curso do processo, o que, contudo, não impede que eventual matéria relacionada ao conteúdo do plano de recuperação seja devolvida à apreciação desta Corte. 8. Ademais, eventual intervenção judicial quanto ao conteúdo do plano de recuperação, nas hipóteses autorizadas por lei (art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), não importa, necessariamente, em sua readequação legal em sua totalidade. 9. Não há, portanto, como deixar de reconhecer que a presente irresignação carece de objeto, diante da perda superveniente do interesse recursal, consistente na ausência de remanescente utilidade no julgamento de mérito do recurso. 10. Recurso não conhecido, porquanto manifestamente prejudicado.**<sup>3</sup>

Por tais fundamentos, não se conhece o agravo de instrumento ante a perda superveniente do interesse recursal.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2025.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES  
RELATOR**

<sup>3</sup> BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo 0063654-63.2017.8.19.0000 MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO. OITAVA CÂMARA CÍVEL -Julgamento: 11/09/2018.





AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0049211-97.2023.8.19.0000

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o(a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em **04/06/2025**, dia útil imediatamente subsequente ao término do prazo recursal.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025.

ARIEL FRAZAO ATHAYDE MELO COSTA

\*\*\*

## CERTIDÃO

Certifico que no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0049211-97.2023.8.19.0000**, em que são partes MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e LIGHT S/A E OUTROS, **há isenção de custas.**

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025.

ARIEL FRAZAO ATHAYDE MELO COSTA

ARIEL.MELO

17/06/2025 15:46:05 Local SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

**ATO ORDINATÓRIO**

Na forma da Portaria 01/2016, cumpra-se o v. acórdão.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

Marcelo Braga de Oliveira

Chefe de Serventia - mat. 01/21.172



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital**

**3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

**CERTIDÃO**

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA, LIGHT ENERGIA S.A, LAJES ENERGIA SA

CERTIFICO que digitei mandado de pagamento referente aos dois depósitos feitos em 10/06/2025, em favor de LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido nos ids 204795704 e 204793657, seguindo a determinação da r. decisão de id 105629260, a ser debitado na conta judicial nº 1900132096801;

RIO DE JANEIRO, 16 de julho de 2025.

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**

**Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001**

**GRERJ Eletrônica 02839702192-48**

**LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, nomeado por esse d. Juízo nos autos do Requerimento de Recuperação Judicial do **GRUPO LIGHT**, para atuar na Administração Judicial conjunta, vem, a V. Exa., expor e requerer o que se segue:

01. Conforme se verifica dos ID's Depósito 081010000112431412, 081010000112319442 e 081010000112980238 acompanhados do respectivo comprovante de pagamento ora anexados, foi depositado pelas recuperandas à disposição desse MM Juízo o valor de R\$ 856.529,46 (oitocentos e cinquenta e seis mil quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos)

02. Tais valores representam a remuneração do ora peticionante pela Administração Judicial nos **meses de Maio, Junho e Julho de 2025**, tudo conforme a Nota Fiscal também anexada à presente.

03. Assim, nos termos do item 10 da decisão do ID 105629260, requer seja expedido manda do de pagamento eletrônico da aludida quantia dirigido à conta abaixo individualizada:

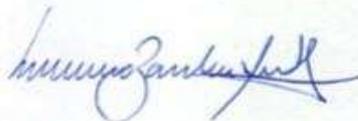
LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS  
CNPJ 02.012.816/0001-60



BANCO ITAÚ

Agência 0769 – CC 05880-1

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2025.



**LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS  
ASSOCIADOS**

Luciano Bandeira  
OAB/ RJ 85.276



Este documento foi gerado pelo usuário 107.\*\*\*.\*\*\*-16 em 29/07/2025 14:48:33

Número do documento: 25072111405200700000199800042

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072111405200700000199800042>

Assinado eletronicamente por: LUCIANO BANDEIRA ARANTES - 21/07/2025 11:40:52

 <b>PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</b> <b>- NOTA CARIOCA -</b>	Número da Nota <b>00002215</b>				
	Data e Hora de Emissão <b>09/05/2025 13:53:00</b>				
	Código de Verificação <b>WLKR-HQVD</b>				
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>					
CPF/CNPJ: <b>02.012.816/0001-60</b> Inscrição Municipal: <b>0.227.170-2</b> Inscrição Estadual: --- Nome/Razão Social: <b>LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS</b> Nome Fantasia: <b>LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS</b> Tel.: <b>21 3325-7661</b> Endereço: <b>PRC QUINZE DE NOVEMBRO 34, 4 AND PTE - CENTRO - CEP: 20010-010</b> Município: <b>RIO DE JANEIRO</b> UF: <b>RJ</b> E-mail: <b>anacristina@bsgadogados.com.br</b>					
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>					
CPF/CNPJ: <b>03.378.521/0001-75</b> Inscrição Municipal: <b>0.306.427-1</b> Inscrição Estadual: ---- Nome/Razão Social: <b>LIGHT S/A</b> Endereço: <b>AVN MAL FLORIANO 168, AND 2 CORREDOR A - CENTRO - CEP: 20080-002</b> Tel.: <b>(21) 2211-4793</b> Município: <b>RIO DE JANEIRO</b> UF: <b>RJ</b> E-mail: <b>nfse@light.com.br</b>					
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>					
Remuneração fixada na decisão constante do id: 78190393 do processo n° 0843430-58.2023.8.19.0001 em curso perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, pela atuação na Administração Judicial Conjunta. (Maio de 2025)					
Retenção de COFINS R\$ 9.126,57	Retenção de CSLL R\$ 3.042,19	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 4.563,28	Retenção de PIS R\$ 1.977,42	Outras Retenções R\$ 0,00
<b>VALOR DA NOTA = R\$ 304.219,28</b>					
Serviço Prestado					
<b>17.14.01 - Advocacia</b>					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)
<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	-----	-----	-----	<b>0,00</b>
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010. - PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br - NFS-e emitida com observância ao Regime de Tributação Especial conferido para Sociedade de profissionais. - Esta NFS-e não gera crédito para abatimento no IPTU. - Valor Líquido a Pagar: R\$ 285.509,82					



**INSTRUÇÕES:**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**  
**Autor: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE**  
**Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S A**  
**Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre**  
**Processo: 08434305820238190001 - ID 081010000112431412**  
**Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao**  
**pgto em [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial**  
**Texto de Responsabilidade do Depositante: Remuneração Admini**  
**strador Judicial - Maio de 2025**

Pague via Pix com o QrCode ao lado



Recibo do Pagador

<b>BANCO DO BRASIL</b>	001-9	00190.0009 02836.585014 30750.333178 1 11370028550982
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço LIGHT S/A - EM RECUPERACAO JUD CNPJ: 03.378.521/0001-75 TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 08434305820238190001 - 28538734000148 Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre		
Beneficiário Final TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148		
Nosso-Número 28365850130750333	Nr. Documento 81010000112431412	Data de Vencimento 09/07/2025
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ		Valor do Documento 285.509,82
Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X		(=) Valor Pago 285.509,82
		Autenticação Mecânica

<b>BANCO DO BRASIL</b>	001-9	00190.0009 02836.585014 30750.333178 1 11370028550982			
Local de Pagamento <b>PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL</b>			Data de Vencimento 09/07/2025		
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ			Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X		
Data do Documento 09/07/2025	Nr. Documento 81010000112431412	Espécie DOC ND	Aceite N	Data do Processamento 09/06/2025	Nosso-Número 28365850130750333
Uso do Banco 81010000112431412	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 285.509,82
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000112431412 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site <a href="http://www.bb.com.br">www.bb.com.br</a> , opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep					(-) Desconto/Abatimento
					(+) Juros/Multa
					(=) Valor Cobrado 285.509,82

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço LIGHT S/A - EM RECUPERACAO JUD CNPJ: 03.378.521/0001-75 TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 08434305820238190001 - 28538734000148 Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre			Código de Baixa
Beneficiário Final TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148			Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Este documento foi gerado pelo usuário 107.\*\*\*.\*\*\*-16 em 29/07/2025 14:48:33  
Número do documento: 2507211140524990000199801852  
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507211140524990000199801852>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO BANDEIRA ARANTES - 21/07/2025 11:40:52



## Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)



## DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 10/06/2025	Agência(pref/dv) 2234 -	Nº da conta judicial 1900132096801
Data da guia 09/06/2025	Nº da guia 000000044106862	Processo nº 08434305820238190001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL	
Comarca RIO DE JANEIRO	Orgão/Vara 3 VARA EMPRESARIAL	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 285.509,82		
REU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 90.400.888/0001-42		
AUTOR LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 60.444.437/0001-46		
Autenticação Eletrônica 2A3763A5D15AF4F7      Data/Hora da impressão 08/07/2025 / 13:52:36      Data do depósito 10/06/2025					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100  
VIA I - Tribunal



## DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 10/06/2025	Agência(pref/dv) 2234 -	Nº da conta judicial 1900132096801
Data da guia 09/06/2025	Nº da guia 000000044106862	Processo nº 08434305820238190001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL	
Comarca RIO DE JANEIRO	Orgão/Vara 3 VARA EMPRESARIAL	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 285.509,82		
REU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 90.400.888/0001-42		
AUTOR LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 60.444.437/0001-46		
Autenticação Eletrônica 2A3763A5D15AF4F7      Data/Hora da impressão 08/07/2025 / 13:52:36      Data do depósito 10/06/2025					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100  
VIA II - Depositante



## DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 10/06/2025	Agência(pref/dv) 2234 -	Nº da conta judicial 1900132096801
Data da guia 09/06/2025	Nº da guia 000000044106862	Processo nº 08434305820238190001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL	
Comarca RIO DE JANEIRO	Orgão/Vara 3 VARA EMPRESARIAL	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 285.509,82		
REU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 90.400.888/0001-42		
AUTOR LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 60.444.437/0001-46		
Autenticação Eletrônica 2A3763A5D15AF4F7      Data/Hora da impressão 08/07/2025 / 13:52:36      Data do depósito 10/06/2025					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100  
VIA III - Agência(Arquivo)



 <b>PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</b> <b>- NOTA CARIOCA -</b>	Número da Nota <b>00002225</b>				
	Data e Hora de Emissão <b>05/06/2025 14:30:06</b>				
	Código de Verificação <b>FWXE-WP9L</b>				
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>					
CPF/CNPJ: <b>02.012.816/0001-60</b> Inscrição Municipal: <b>0.227.170-2</b> Inscrição Estadual: --- Nome/Razão Social: <b>LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS</b> Nome Fantasia: <b>LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS</b> Tel.: <b>21 3325-7661</b> Endereço: <b>PRC QUINZE DE NOVEMBRO 34, 4 AND PTE - CENTRO - CEP: 20010-010</b> Município: <b>RIO DE JANEIRO</b> UF: <b>RJ</b> E-mail: <b>anacristina@bsgadogados.com.br</b>					
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>					
CPF/CNPJ: <b>03.378.521/0001-75</b> Inscrição Municipal: <b>0.306.427-1</b> Inscrição Estadual: ---- Nome/Razão Social: <b>LIGHT S/A</b> Endereço: <b>AVN MAL FLORIANO 168, AND 2 CORREDOR A - CENTRO - CEP: 20080-002</b> Tel.: <b>(21) 2211-4793</b> Município: <b>RIO DE JANEIRO</b> UF: <b>RJ</b> E-mail: <b>nfse@light.com.br</b>					
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>					
Remuneração fixada na decisão constante do id: 78190393 do processo n° 0843430-58.2023.8.19.0001 em curso perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, pela atuação na Administração Judicial Conjunta. (Junho de 2025)					
Retenção de COFINS R\$ 9.126,57	Retenção de CSLL R\$ 3.042,19	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 4.563,28	Retenção de PIS R\$ 1.977,42	Outras Retenções R\$ 0,00
<b>VALOR DA NOTA = R\$ 304.219,28</b>					
Serviço Prestado					
<b>17.14.01 - Advocacia</b>					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)
<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	-----	-----	-----	<b>0,00</b>
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010. - PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br - NFS-e emitida com observância ao Regime de Tributação Especial conferido para Sociedade de profissionais. - Esta NFS-e não gera crédito para abatimento no IPTU. - Valor Líquido a Pagar: R\$ 285.509,82					



**INSTRUÇÕES:**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**  
**Autor: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE**  
**Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S A**  
**Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre**  
**Processo: 08434305820238190001 - ID 081010000112319442**  
**Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao**  
**pgto em [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial**  
**Texto de Responsabilidade do Depositante: Remuneração AJ**

Pague via Pix com o QrCode ao lado



Recibo do Pagador

<b>BANCO DO BRASIL</b>	001-9	00190.0009 02836.585014 30652.023174 6 11350028550982
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço LIGHT S/A - EM RECUPERACAO JUD CNPJ: 03.378.521/0001-75 TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 08434305820238190001 - 28538734000148 Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre		
Beneficiário Final TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148		
Nosso-Número 28365850130652023	Nr. Documento 81010000112319442	Data de Vencimento 07/07/2025
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ		Valor do Documento 285.509,82
Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X		(=) Valor Pago 285.509,82
		Autenticação Mecânica

<b>BANCO DO BRASIL</b>	001-9	00190.0009 02836.585014 30652.023174 6 11350028550982			
Local de Pagamento <b>PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL</b>			Data de Vencimento 07/07/2025		
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ			Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X		
Data do Documento 07/07/2025	Nr. Documento 81010000112319442	Espécie DOC ND	Aceite N	Data do Processamento 05/06/2025	Nosso-Número 28365850130652023
Uso do Banco 81010000112319442	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 285.509,82
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000112319442 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site <a href="http://www.bb.com.br">www.bb.com.br</a> , opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep					(-) Desconto/Abatimento
					(+) Juros/Multa
					(=) Valor Cobrado 285.509,82

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço LIGHT S/A - EM RECUPERACAO JUD CNPJ: 03.378.521/0001-75 TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 08434305820238190001 - 28538734000148 Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre			Código de Baixa
Beneficiário Final TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148			Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Este documento foi gerado pelo usuário 107.\*\*\*.\*\*\*-16 em 29/07/2025 14:48:33  
Número do documento: 25072111405354000000199801864  
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072111405354000000199801864>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO BANDEIRA ARANTES - 21/07/2025 11:40:53



## Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)



## DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 10/06/2025	Agência(pref/dv) 2234 -	Nº da conta judicial 1900132096801
Data da guia 05/06/2025	Nº da guia 000000044041075	Processo nº 08434305820238190001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA		
Comarca RIO DE JANEIRO		Orgão/Vara 3 VARA EMPRESARIAL	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 285.509,82	
REU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 90.400.888/0001-42	
AUTOR LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 60.444.437/0001-46	
Autenticação Eletrônica 47E663E378636E8B Data/Hora da impressão 08/07/2025 / 13:51:15 Data do depósito 10/06/2025					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA I - Tribunal



## DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 10/06/2025	Agência(pref/dv) 2234 -	Nº da conta judicial 1900132096801
Data da guia 05/06/2025	Nº da guia 000000044041075	Processo nº 08434305820238190001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA		
Comarca RIO DE JANEIRO		Orgão/Vara 3 VARA EMPRESARIAL	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 285.509,82	
REU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 90.400.888/0001-42	
AUTOR LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 60.444.437/0001-46	
Autenticação Eletrônica 47E663E378636E8B Data/Hora da impressão 08/07/2025 / 13:51:15 Data do depósito 10/06/2025					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA II - Depositante



## DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 10/06/2025	Agência(pref/dv) 2234 -	Nº da conta judicial 1900132096801
Data da guia 05/06/2025	Nº da guia 000000044041075	Processo nº 08434305820238190001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA		
Comarca RIO DE JANEIRO		Orgão/Vara 3 VARA EMPRESARIAL	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 285.509,82	
REU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 90.400.888/0001-42	
AUTOR LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 60.444.437/0001-46	
Autenticação Eletrônica 47E663E378636E8B Data/Hora da impressão 08/07/2025 / 13:51:15 Data do depósito 10/06/2025					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)



 <b>PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</b> <b>- NOTA CARIOCA -</b>	Número da Nota <b>00002234</b>				
	Data e Hora de Emissão <b>01/07/2025 12:04:08</b>				
	Código de Verificação <b>6U4Y-KAEL</b>				
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>					
CPF/CNPJ: <b>02.012.816/0001-60</b> Inscrição Municipal: <b>0.227.170-2</b> Inscrição Estadual: --- Nome/Razão Social: <b>LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS</b> Nome Fantasia: <b>LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS</b> Tel.: <b>21 3325-7661</b> Endereço: <b>PRC QUINZE DE NOVEMBRO 34, 4 AND PTE - CENTRO - CEP: 20010-010</b> Município: <b>RIO DE JANEIRO</b> UF: <b>RJ</b> E-mail: <b>anacristina@bsgadogados.com.br</b>					
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>					
CPF/CNPJ: <b>03.378.521/0001-75</b> Inscrição Municipal: <b>0.306.427-1</b> Inscrição Estadual: ---- Nome/Razão Social: <b>LIGHT S/A</b> Endereço: <b>AVN MAL FLORIANO 168, AND 2 CORREDOR A - CENTRO - CEP: 20080-002</b> Tel.: <b>(21) 2211-4793</b> Município: <b>RIO DE JANEIRO</b> UF: <b>RJ</b> E-mail: <b>nfse@light.com.br</b>					
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>					
Remuneração fixada na decisão constante do id: 78190393 do processo n° 0843430-58.2023.8.19.0001 em curso perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, pela atuação na Administração Judicial Conjunta. (Julho de 2025)					
Retenção de COFINS R\$ 9.126,57	Retenção de CSLL R\$ 3.042,19	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 4.563,28	Retenção de PIS R\$ 1.977,42	Outras Retenções R\$ 0,00
<b>VALOR DA NOTA = R\$ 304.219,28</b>					
Serviço Prestado					
<b>17.14.01 - Advocacia</b>					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)
<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	-----	-----	-----	<b>0,00</b>
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei n° 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto n° 32.250 de 11/05/2010. - PROCON-RJ: Av. Rio Branco n° 25, 5° andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br - NFS-e emitida com observância ao Regime de Tributação Especial conferido para Sociedade de profissionais. - Esta NFS-e não gera crédito para abatimento no IPTU. - Valor Líquido a Pagar: R\$ 285.509,82					



**INSTRUÇÕES:**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**  
**Autor: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE**  
**Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S A**  
**Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre**  
**Processo: 08434305820238190001 - ID 081010000112980238**  
**Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao**  
**pgto em [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial**  
**Texto de Responsabilidade do Depositante: Remuneração AJ**

Pague via Pix com o QrCode ao lado



Recibo do Pagador

<b>BANCO DO BRASIL</b>	001-9	00190.0009 02836.585014 31302.255174 4 11590028550982
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço LIGHT S/A - EM RECUPERACAO JUD CNPJ: 03.378.521/0001-75 TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 08434305820238190001 - 28538734000148 Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre		
Beneficiário Final TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148		
Nosso-Número 28365850131302255	Nr. Documento 81010000112980238	Data de Vencimento 31/07/2025
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ		Valor do Documento 285.509,82
Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X		(=) Valor Pago 285.509,82
		Autenticação Mecânica

<b>BANCO DO BRASIL</b>	001-9	00190.0009 02836.585014 31302.255174 4 11590028550982			
Local de Pagamento <b>PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL</b>			Data de Vencimento 31/07/2025		
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ			Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X		
Data do Documento 31/07/2025	Nr. Documento 81010000112980238	Espécie DOC ND	Aceite N	Data do Processamento 01/07/2025	Nosso-Número 28365850131302255
Uso do Banco 81010000112980238	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 285.509,82
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000112980238 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site <a href="http://www.bb.com.br">www.bb.com.br</a> , opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep					(-) Desconto/Abatimento
					(+) Juros/Multa
					(=) Valor Cobrado 285.509,82

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço LIGHT S/A - EM RECUPERACAO JUD CNPJ: 03.378.521/0001-75 TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 08434305820238190001 - 28538734000148 Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre			Código de Baixa
Beneficiário Final TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148			Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Este documento foi gerado pelo usuário 107.\*\*\*.\*\*\*-16 em 29/07/2025 14:48:33  
Número do documento: 25072111405419700000199801900  
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072111405419700000199801900>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO BANDEIRA ARANTES - 21/07/2025 11:40:54



## Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)



## DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 18/07/2025	Agência(pref/dv) 2234 -	Nº da conta judicial 1900132096801
Data da guia 01/07/2025	Nº da guia 000000044466452	Processo nº 08434305820238190001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL	
Comarca RIO DE JANEIRO	Orgão/Vara 3 VARA EMPRESARIAL	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 285.509,82		
REU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 90.400.888/0001-42		
AUTOR LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 60.444.437/0001-46		
Autenticação Eletrônica 63753FF5ABC5A004      Data/Hora da impressão 21/07/2025 / 11:21:57      Data do depósito 18/07/2025					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100  
VIA I - Tribunal



## DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 18/07/2025	Agência(pref/dv) 2234 -	Nº da conta judicial 1900132096801
Data da guia 01/07/2025	Nº da guia 000000044466452	Processo nº 08434305820238190001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL	
Comarca RIO DE JANEIRO	Orgão/Vara 3 VARA EMPRESARIAL	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 285.509,82		
REU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 90.400.888/0001-42		
AUTOR LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 60.444.437/0001-46		
Autenticação Eletrônica 63753FF5ABC5A004      Data/Hora da impressão 21/07/2025 / 11:21:57      Data do depósito 18/07/2025					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100  
VIA II - Depositante



## DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 18/07/2025	Agência(pref/dv) 2234 -	Nº da conta judicial 1900132096801
Data da guia 01/07/2025	Nº da guia 000000044466452	Processo nº 08434305820238190001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL	
Comarca RIO DE JANEIRO	Orgão/Vara 3 VARA EMPRESARIAL	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 285.509,82		
REU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 90.400.888/0001-42		
AUTOR LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 60.444.437/0001-46		
Autenticação Eletrônica 63753FF5ABC5A004      Data/Hora da impressão 21/07/2025 / 11:21:57      Data do depósito 18/07/2025					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100  
VIA III - Agência(Arquivo)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

**LICKS ASSOCIADOS e ESCRITÓRIO LUCIANO BANDEIRA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS**, nomeados por esse d. Juízo nos autos  
da Recuperação Judicial do **GRUPO LIGHT**, para atuarem na  
Administração Judicial Conjunta, vem a ínclita presença de V.Exa., em  
observância ao art. 22, inciso II, alínea c, da Lei nº 11.101/2005,  
requerer a juntada dos Relatórios Mensais de Atividades referente ao  
mês de Junho de 2025.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2025.



**LUCIANO BANDEIRA**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Luciano Bandeira - OAB/RJ 85.276



**GUSTAVO BANHO LICKS**

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

